

Acórdão nº 6/CC/2020
de 1 de Abril

Processo nº 36/CC/2018

Fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

1. Mais de um terço dos Deputados da Assembleia da República (oitenta e nove deputados) solicitaram ao Conselho Constitucional, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e da alínea c) do nº 2 do artigo 60 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), a declaração da inconstitucionalidade das seguintes normas:
- nº 1, *in fine*, e nº 4, ambos do artigo 14 da Lei nº 7/97, de 31 de Maio (que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa do Estado a que estão sujeitas as autarquias);

- alínea b) do artigo 13 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto (que cria o quadro jurídico para a eleição dos Membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico); e

- alínea d) do artigo 160 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, (que cria o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República).

As referidas normas cominam com a inelegibilidade o cidadão que tiver renunciado ao mandato imediatamente anterior (Deputado, Presidente do Conselho Municipal e Membro do Conselho Municipal).

O pedido vem fundamentado nos termos que, resumidamente, se passam a referir:

- as normas acima referidas regulam os efeitos da renúncia do mandato do Deputado da Assembleia da República, membro da Assembleia Provincial e membro da Assembleia Autárquica;

- a renúncia ao mandato é um direito atribuído aos titulares de cargos políticos, corolário do direito de ser eleito, e consiste numa declaração unilateral de vontade do renunciante, dirigida à entidade a que, segundo a lei, deva ser transmitida;

- quanto aos órgãos autárquicos, a renúncia está prevista no artigo 102 da Lei nº 6/2018, de 3 de Fevereiro;

- em relação aos Deputados da Assembleia da República, o direito de renúncia está previsto no nº 1 do artigo 177 da CRM e não comina nenhuma outra consequência para além da perda voluntária do mandato;

- quanto ao Presidente da República, a renúncia ao mandato tem como consequência o não poder candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes, nos termos do nº 3 do artigo 151 da CRM;

- a Constituição da República prevê a renúncia ao mandato apenas i) do Presidente da República, cominando esta com a impossibilidade de concorrer ao referido cargo por dez anos e ii) dos Deputados da Assembleia da República, mas sem cominar

qualquer consequência, não prevendo a renúncia dos membros dos órgãos autárquicos;

- eleger e ser eleito é um direito fundamental reconhecido a todo o cidadão moçambicano, nos termos do artigo 73 da CRM, que não pode ser limitado pelas disposições legais cuja fiscalização da constitucionalidade se solicita;

- é que nos termos dos números 1 e 3 do artigo 56 da CRM, a lei ordinária só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição;

- e, nos termos do nº 4 do artigo 2 da CRM, as normas constitucionais devem prevalecer sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico;

- as referidas normas cuja fiscalização da constitucionalidade se solicita, violam também o artigo 35 da CRM, pois discriminam o gozo do direito de ser eleito para os cargos de Deputado, membro da Assembleia Provincial e membro da Assembleia Autárquica;

- quando a CRM, no nº 3 do artigo 137, refere que a lei define outras incompatibilidades, incluindo entre cargos públicos e funções privadas, tal não significa autorização ao Legislador Ordinário para estabelecer restrições ao direito fundamental de eleger e ser eleito, ao arrepio do disposto no nº 3 do artigo 56 da CRM;

- a única limitação ao direito de ser eleito constitucionalmente consagrada, é a indicada no nº 3 do artigo 151 da CRM, possivelmente com o fundamento de que, tratando-se do mais alto cargo previsto na CRM e garante desta, se evitem abusos e leviandades no seu exercício e se resguarde a normalidade do funcionamento das instituições;

- aquelas limitações ao direito de ser eleito previstas nas normas cuja fiscalização da constitucionalidade ora se solicita, restringem o acesso a cargos políticos electivos, violando o artigo 73 da CRM;

Termina solicitando a declaração da inconstitucionalidade das normas constantes dos seguintes dispositivos legais:

- nº 1, *in fine*, e nº 4, ambos do artigo 14 da Lei nº 7/97, de 31 de Maio (que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa do Estado a que estão sujeitas as autarquias);

- alínea b) do artigo 13 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto (que cria o quadro jurídico para a eleição dos Membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico); e

- alínea d) do artigo 160 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, (que cria o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República).

2. O requerimento deu entrada neste Órgão de Justiça Constitucional no dia 13 de Novembro de 2018 e o pedido foi recebido e autuado no dia 22 de Novembro de 2018, despachando o Venerando Juiz Presidente do Conselho Constitucional no sentido da norma prevista no artigo 51 da LOCC, na redacção dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho, que manda notificar o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, pronunciar-se, no prazo de quarenta e cinco dias.

Com efeito, nos termos desse artigo, a Assembleia da República foi notificada. Contudo, não respondeu.

O facto não tem consequências sobre o pedido, visto que o processo de fiscalização da constitucionalidade tem como finalidade a defesa do interesse geral da comunidade, não sendo, por isso, um processo de partes.

Não há partes nem interesses subjectivos contrapostos, nem litígios subjacentes, pois o desencadeamento de um processo de fiscalização da constitucionalidade sucessiva abstracta se faz, sempre, no interesse público e objectivo, daí a sua iniciativa estar reservada, exclusivamente às entidades referidas no nº 2 do artigo 244 da CRM.

Atente-se também a esse propósito, o facto de não se permitir a desistência do pedido, nos termos do artigo 50 da LOCC.

Tudo visto, cumpre agora formular a decisão em conformidade com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.

II

Fundamentação

3. A acção de fiscalização da constitucionalidade foi submetida por quem tem legitimidade para o fazer, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 244 da CRM. O Conselho Constitucional é, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 243 e nº 1 do artigo 244, ambos da CRM, o órgão competente para apreciar e decidir as questões suscitadas no pedido formulado.

Contudo, levanta-se uma questão prévia sobre o objecto que cumpre aquilatar.

II.1. Questão prévia

4. Depois do pedido ter dado entrada neste Órgão, a Assembleia da República desencadeou o processo de revisão das leis ora em análise, com vista ao seu enquadramento constitucional, conforme a revisão da Constituição ora operada, através da Lei nº 1/2018, de 12 de Junho. Eis o pacote legislativo em causa:

- A Lei nº 7/97, de 31 de Maio, que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa do Estado a que estão sujeitas as autarquias locais, foi revogada pela Lei nº 5/2019, de 31 de Maio. Esta nova Lei passou a estabelecer o quadro legal da

tutela administrativa do Estado sobre as entidades descentralizadas, nomeadamente os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

Desta revisão resultou a revogação da norma similar à constante no nº 1, *in fine*, e nº 4 do artigo 14 da Lei nº 7/97, de 31 de Maio.

- A Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República foi, mais uma vez, alterada e republicada pela Lei nº 2/2019, de 31 de Maio.

A alteração de 2019 revogou a alínea d) do artigo 160 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro.

5. Tratando-se de normas revogadas, podia haver, eventualmente, a tentação de suscitar a questão da utilidade da fiscalização da respectiva constitucionalidade, tendo em conta que a revogação produz efeitos prospectivos (*ex nunc*), ou seja para o futuro, enquanto a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos retroactivos (*ex tunc*), isto é, tudo se passa como se a norma fosse inconstitucional desde a sua entrada em vigor.

O Conselho Constitucional já sufragou, em várias decisões suas, que só haverá interesse em apreciar a inconstitucionalidade de uma norma revogada, quando se mostrar indispensável eliminar efeitos já produzidos pela norma inconstitucional revogada durante a sua vigência¹.

6. Com efeito, em relação às normas revogadas, outrora sindicadas, se eventualmente fossem declaradas inconstitucionais, não se mostraria necessária a

¹ Acórdãos do Conselho Constitucional n.ºs 4/CC/2007, de 31 de Agosto, 6/CC/2007, de 28 de Dezembro, 2/CC/2008, de 20 de Março, 7/CC/2009, de 24 de Junho e 1/CC/2017, de 9 de Maio.

sua fiscalização, porque não existem efeitos negativos a eliminar pelo facto de os cidadãos que renunciaram os mandatos anteriores não terem participado na eleição seguinte, como candidatos, pois conduziria à situações opacas.

7. Esta facticidade nos conduz à inutilidade superveniente da lide em relação ao nº 1, *in fine*, e nº 4, ambos do artigo 14 da Lei nº 7/97, de 31 de Maio (que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa do Estado a que estão sujeitas as autarquias) e ainda alínea d) do artigo 160 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, (que cria o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República).

8. Assim, o objecto a apreciar fica unicamente reduzido ao disposto na alínea b) do artigo 13 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, que altera a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, relativa à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, com o seguinte teor:

«Artigo 13

(Incapacidade eleitoral passiva)

Não é elegível para órgãos autárquicos:

a) (...)

b) o cidadão que tiver renunciado ao mandato imediatamente anterior».

9. Os requerentes alegam que a norma supracitada põe em crise o número 4 do artigo 2, o artigo 35 e os n.ºs 1 e 3 do artigo 56, todos da CRM, com as seguintes redacções:

«Artigo 2
(Soberania e legalidade)

1. (...)
2. (...)
3. *O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade.*
4. (...)».

«Artigo 35
(Princípio da universalidade e igualdade)

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política».

«Artigo 56
(Princípios gerais)

1. *Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.*
2. (...)
3. *A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.*

4.(...)».

10. A questão de fundo que este Conselho deve resolver é a seguinte:

- Se a alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, que altera a Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, por sua vez aquela alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, relativa à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, ao dispor que “Não é elegível para órgãos autárquicos: *o cidadão que tiver renunciado ao mandato imediatamente anterior*”, entra em crise com o n.º 4 do artigo 2, o artigo 35 e os n.ºs 1 e 3 do artigo 56, todos da CRM?

II.2. Enquadramento do objecto do pedido

11. Impõe-se, do texto da petição submetida pelos Requerentes, em primeiro lugar, a necessidade de delimitar as incapacidades eleitorais passivas das incompatibilidades.

O artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, tem como epígrafe «*incapacidade eleitoral passiva*», para referir-se àquilo que a doutrina designa de «*inelegibilidades*». Com efeito, as inelegibilidades consistem num conjunto de factos ou atributos que em especial impedem a um cidadão de aceder à qualidade de destinatário do acto electivo², isto é, um conjunto de particularidades pessoais do cidadão que o impedem de se apresentar na eleição como candidato aos órgãos das autarquias locais, nomeadamente o órgão executivo (presidente da autarquia) e o órgão deliberativo (assembleia autárquica), não atingindo os demais direitos

² MIRANDA, Jorge, *Direito Eleitoral*, Almedina, 2018, p. 119.

políticos, v.g., o direito de votar e de participação política nas decisões fundamentais do Estado³.

12. Ora, as incompatibilidades têm como função impedir a reunião de mais de um cargo num só indivíduo e, no caso de cargos electivos, só pode dar-se depois de o cidadão ter sido eleito em mais de um cargo e opera *ope legis*. Neste contexto, isto não pode, contrariamente ao pretendido pelos Requerentes, outorgar ao Legislador Ordinário a faculdade de estabelecer restrições ao direito fundamental de ser eleito. Portanto, o efeito da renúncia do mandato de titular de órgãos autárquicos – *não poder apresentar-se como candidato na eleição imediatamente a seguir à renúncia* – definido na alínea b) do artigo 13 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, não resulta da permissão prevista no nº 3 do artigo 137 da CRM, como pretendem explicar os Requerentes.

13. Em segundo lugar, os Requerentes deduzem que o facto de a Constituição ter tratado da renúncia do Presidente da República e directamente assacado as consequências ela própria - *em caso de renúncia ao cargo, o Presidente não pode candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes*⁴- e não ter feito em relação aos deputados explica que se a lei ordinária vier a assacar efeitos à renúncia a outros cargos electivos, como de deputado, membro da assembleia provincial, distrital e autárquica, isso equivaleria à inconstitucionalidade por restringir direitos que só a Constituição pode fazê-lo, nos termos do n.º 3 do artigo 56 da CRM.

Não é este o entendimento deste Conselho.

³ Cfr. o artigo 73 da CRM. Este artigo explicita o conteúdo do n.º 1 do artigo 2 da CRM, que dispõe que «A soberania reside no povo». Com efeito, o exercício da soberania pelo povo concretiza-se através do direito de participação política na escolha dos seus representantes por sufrágio universal (...), por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

⁴ N.º 3 do artigo 151 da CRM.

14. A Constituição da República, em relação ao mandato do Chefe do Estado, dispõe no nº 3 do artigo 151 que: «*Em caso de renúncia ao cargo, o Presidente não pode candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes*».

Portanto, quanto ao Chefe do Estado, a própria Constituição impõe como consequência, em caso de renúncia do respectivo mandato, a proibição de candidatura nos dez anos seguintes. A partir deste momento, a renúncia constitui uma causa de inelegibilidade.

15. A Constituição regulou directamente esta matéria por, precisamente, tratar-se do Chefe do Estado, visto que o seu estatuto deve ser definido, na quase sua totalidade, directamente pela Constituição.

16. Em relação aos deputados da Assembleia da República, a Constituição remeteu à lei a regulação das matérias relativas à renúncia. Com efeito estabelece o nº 1 do artigo 177 da CRM que: «*O Deputado pode renunciar ao mandato, nos termos da lei*». Isto explica que o Legislador Constituinte não estabeleceu o regime e o conteúdo da renúncia do mandato do deputado na Constituição, optando por remeter à lei ordinária.

17. Agora, a questão que se coloca, de novo, é a de saber se a Constituição pode assacar consequências à renúncia do mandato do Chefe do Estado - *a de não se candidatar nos dez anos seguintes* - e para os deputados da Assembleia da República, membros das assembleias provinciais e das autarquias locais, ao remeter à lei a regulação da renúncia e se o legislador ordinário estabelecer como uma das consequências a não candidatura ao mandato seguinte, poder-se-ia concluir que tal é inconstitucional?

A resposta a esta questão é negativa.

18. É como reconhece MIRANDA que *“As incapacidades eleitorais passivas ou inelegibilidades acarretam restrições a um direito fundamental, pelo que têm de ser entendidas restritivamente. No entanto, aqui, como em relação a outros direitos, têm de ser admitidas outras restrições além das expressamente cominadas nos preceitos constitucionais – as únicas são as referentes à inelegibilidade do Presidente da República (...)”*⁵.

19. Outra corrente, tem entendido que o pressuposto material de legitimação das restrições ao exercício de direitos, liberdades e garantias deve assentar na exigência de uma previsão constitucional expressa da respectiva restrição. Isto é, *“toda a restrição tem de estar expressamente credenciada no texto constitucional, tornando-se portanto necessário que a admissibilidade da restrição encontre nele expressão suficiente e adequada (parecendo de admitir, porém que a previsão não necessita de ser directa para ser expressa)”*⁶.

20. Sobre esta matéria, este Conselho sufraga a orientação constante do Acórdão nº 5/CC/2020, de 30 de Março.

21. O nº 3 do artigo 56 da CRM, que se argumenta ter sido posto em causa, prescreve que *“A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição”*.

Com efeito, a Constituição enuncia aqui uma regra geral segundo a qual, em primeiro lugar, é a Constituição que estabelece, em regra, os direitos, liberdades e garantias fundamentais, sem prejuízo de que *“Todos os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis”* (artigo 42 da CRM). Para dizer que os direitos, liberdades e garantias fundamentais podem também ser

⁵ MIRANDA, Jorge, *ob. cit.*, p. 120.

⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da Republica Portuguesa Anotada*, 1ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, p.391.

estabelecidos pela lei, independentemente da sua consagração primária pela Constituição.

22. No mesmo espírito, o nº 4 do artigo 56 da CRM estatui que “*As restrições legais dos direitos e das liberdades devem revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo*”.

O nº 4 do artigo 56 da CRM explicita que certos direitos, liberdades e garantias fundamentais podem ser objecto de restrições ao nível da lei ordinária, desde que tais restrições revistam um carácter geral e abstracto e não lhes sejam atribuídos efeitos retroactivos.

23. Pois, enuncia-se aqui uma excepção à regra geral sufragada no nº 3 do artigo 56 da CRM: *a de se admitir restrições de direitos por lei, desde que as limitações sejam gerais e abstractas e não tenham efeito retroactivo.*

24. Como se defende, uma inelegibilidade só constitui problema relevante e autónomo, como circunstância inibitória da eleição, depois de admitida uma capacidade de base⁷. Só se pode discutir o problema de inelegibilidade se uma pessoa detiver a capacidade eleitoral activa, isto é, ser capaz de exercer o direito de voto.

25. Qualquer inelegibilidade constitui restrição de um direito fundamental, como também qualquer medida de carácter punitivo proveniente da lei ordinária constitui, igualmente, restrição de um direito fundamental, mas todas devem ter amparo constitucional.

26. Em relação ao Presidente da República, as restrições do direito à reeleição estão directamente previstas na Constituição: *primeira restrição* – quando um cidadão

⁷ Neste sentido vide MIRANDA, Jorge, *ob. cit.*, p. 119.

tenha exercido dois mandatos consecutivos, não pode concorrer ao terceiro (nº 4 do artigo 146 da CRM); *segunda restrição* – resulta da renúncia ao mandato, sendo que o cidadão que renunciar ao cargo de Presidente da República não se pode candidatar nos dez anos seguintes ao da renúncia (nº 3 do artigo 151 da CRM).

27. Em relação aos membros das autarquias locais, a Constituição não trata do respectivo estatuto, ficando a cargo do legislador ordinário consagrá-lo. Assim, justifica-se sustentar a possibilidade de a lei impor limites, quer quanto à renovação dos mandatos; quer quanto ao regime da renúncia e suas consequências, desde que, ao abrigo do nº 4 do artigo 56 da CRM, as restrições sejam gerais e abstractas, sem, contudo, se lhes atribuir efeito retroactivo. Mas a faculdade de restrição de direitos pelo Legislador Ordinário é um poder vinculado à Constituição, evitando-se, desta forma, que o Legislador tenha à sua mercê os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

28. Aliás, este entendimento da remessa destas matérias ao legislador ordinário encontra guarida no nº 8 do artigo 289 da CRM, ao remeter para a lei a *regulação das matérias* sobre a eleição e estatuto dos órgãos autárquicos.

29. Noutros ordenamentos jurídicos, a aprovação das matérias relativas à limitação dos mandatos, às inelegibilidades e ao estatuto dos órgãos políticos electivos, porque contendendo com direitos fundamentais, é submetida à aprovação por maioria qualificada de dois terços⁸. Mas não foi esta a solução moçambicana, não tendo submetido estas matérias a um regime especial de votação e aprovação.

30. Não se trata de limitar a liberdade do cidadão. Deve ficar registado que a liberdade do cidadão de ascender a cargos públicos, através da eleição política, é a

⁸ Cfr. Alínea b) n.º 6 do artigo 123.º (ex.vi. artigo 118.ª, n.º 2) da Constituição Portuguesa.

mesma que fundamenta o direito de a ele renunciar. Por isso, a renúncia é sempre voluntária, para produzir efeitos não depende de aceitação, é irrevogável depois de comunicada ou recebida por quem de direito e jamais pode ser condicionada.

Todavia, a renúncia ao mandato tem como fundamento razões de ordem pessoal e não institucional.

31. Por esta razão, mostra-se necessário salvaguardar a dignidade da autarquia, a salvaguarda contra os abusos do poder por parte do renunciante, como a necessidade de assegurar, pelo menos, a fidelidade e confiança do eleitor em relação ao eleito e a lealdade ao cargo autárquico.

32. Ora, se o mandato que o membro da assembleia autárquica recebe do eleitor, na democracia representativa ou indirecta, é um símbolo de fidelidade, uma confiança do eleitor e lealdade à assembleia autárquica, como compreender que o eleito renuncie⁹ ao mandato sem que isso tenha implicações futuras?

33. A salvaguarda só pode ser assegurada através da função sancionatória ou quase sancionatória. Se a renúncia equivale à quebra de compromisso assumido perante o eleitorado autárquico, então a inelegibilidade do cidadão que tenha renunciado ao mandato imediatamente anterior à eleição em curso constitui uma garantia contra a infidelidade do eleito para com o eleitorado.

34. A renúncia como sanção seria inconstitucional se tivesse um carácter indefinido, ou uma duração indeterminada e ilimitada, como se pode extrair do preceituado no nº 1 do artigo 61 da CRM. Não se verificando estes elementos quanto à não candidatura à eleição seguinte do cidadão que renunciou ao mandato imediatamente

⁹ A renúncia voluntária do mandato pode ser de má fé, nos casos em que o renunciante utiliza este expediente como meio de fuga a uma responsabilidade disciplinar que pode levar à perda de mandato.

anterior, não se colocam problemas da sua regulação por lei (artigo 56, n.º 4 da CRM).

Por estas razões, o efeito da renúncia do mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais, prevista na alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, lei eleitoral dos titulares dos órgãos autárquicos, computada em inelegibilidade para a eleição seguinte à renúncia ou incapacidade eleitoral passiva, não é inconstitucional.

III **Decisão**

Nestes termos, o Conselho Constitucional delibera:

a) não se pronunciar pela inconstitucionalidade do n.º 1, *in fine*, assim como do n.º 4, ambos do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio (que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa do Estado a que estão sujeitas as autarquias) e da alínea d) do artigo 160 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, em virtude de a sua revogação determinar a inutilidade superveniente de uma decisão de mérito;

b) não declarar a inconstitucionalidade da norma contida na alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, que altera a Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, por sua vez aquela alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, relativa à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Notifique e publique-se.

Maputo, 1 de Abril de 2020.

Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, *ex aequo* Albano Macie,
Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja